



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.717 - RJ (2018/0338298-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JEFERSON AMARAL BARROS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RJ178236
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO ORIGINÁRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial que, por si só, não tem o condão de prejudicar o **recurso** se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente pela quantidade da droga apreendida (150 g de cocaína), somada à apreensão de dois rádios transmissores, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema imposta. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.717 - RJ (2018/0338298-7)

RECORRENTE : JEFERSON AMARAL BARROS (PRESO)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RJ178236

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JEFERSON AMARAL BARROS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Artigo 33, caput, c/c o art.35, ambos da Lei n.º 11.343/06 e art. 180 do CP, todos na forma do art. 69 do CP. Impetrante que alega a ausência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva. Pleito de revogação da prisão cautelar. Decisão que se apresenta suficientemente fundamentada, presentes os requisitos ensejadores da decretação da custódia. Paciente preso em flagrante na posse de grande quantidade de drogas, rádios comunicadores e de veículo roubado. Prisão que se faz plenamente necessária, eis que adequada à gravidade dos crimes, às circunstâncias dos fatos. Presentes os requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis. Constrangimento ilegal não demonstrado no caso. Ordem denegada" (fl. 37).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que possuiria condições pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a revogação de sua prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 181-182.

O Ministério Público Federal às fls. 187-190, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESPROVIMENTO" (fl. 187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.717 - RJ (2018/0338298-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JEFERSON AMARAL BARROS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RJ178236
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO ORIGINÁRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial que, por si só, não tem o condão de prejudicar o **recurso** se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente pela quantidade da droga apreendida (150 g de cocaína), somada à apreensão de dois rádios transmissores, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema imposta. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da decisão que decretou sua segregação cautelar.

Primeiramente, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjrj.jus.br), constata-se que foi proferida sentença condenatória do paciente, em 19/12/2018, pela Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ, conforme extrai-se, **in verbis**:

"[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os Réus JEFERSON AMARAL BARROS E JHONATA RIBEIRO DA CRUZ pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos c/c artigo 40, VI, todos da Lei 11343/2006, e artigo 180, caput, do CP, na forma do artigo 69, do Diploma Penal.

[...]

Os Acusados responderam ao processo presos, devendo permanecer acautelados, uma vez que não há fato novo a ensejar suas liberdades, mormente nesta fase em que se prolata um juízo condenatório que deve mitigar o princípio da presunção de não culpabilidade. Entendo, assim, estarem presentes os requisitos autorizadores de suas custódias, na forma do artigo 312 do CPP" (www.tjrj.jus.br).

Convém ressaltar que este colegiado tem entendido que a superveniência de novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional, como no caso.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA (5 ANOS E 4 MESES EM REGIME SEMIABERTO). NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR A PRISÃO AO REGIME FIXADO.

[...]

III - Lado outro, na linha da jurisprudência desta Corte, a superveniência de novo título prisional (sentença condenatória) somente prejudica o anterior se forem agregados novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar, fato inocorrente na espécie.

IV - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os recorrentes aguardar o trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido.

*Ordem concedida de ofício para determinar que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado das condenações no regime semiaberto" (RHC n. 60.033/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/4/2016, grifei).*

No que tange à segregação cautelar, deve-se consignar que esta deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante dos réus na posse de 150 g de cocaína. O crime em questão é grave, eis que as drogas estavam distribuídas em 374 tubos de plástico, prontas para a mercancia. No momento da prisão os custodiados estavam cada um com um rádio comunicador preso na cintura. O custodiado Jhonatan Ribeiro Cruz em seu depoimento em sede policial assumiu trabalhar para o tráfico da localidade conhecida como Comunidade do Bumba, e que exerce a função de olheiro e vapor. **Já o custodiado Jeferson teria dito, em sede de seu depoimento na delegacia, que faz parte do tráfico de entorpecentes, exercendo a função de olheiro, demonstrando, assim, indícios mínimos de participação em organização criminosa.** Ressalto, ainda, que os custodiados foram presos em local conhecido pela traficância ilícita, conforme depoimento das testemunhas, laudo de drogas e auto de apreensão, tudo constante do APF" (fl. 24).*

Por oportuno, transcrevo também o seguinte excerto do acórdão reprochado, **in verbis**:

"Assim, ao inverso do alegado, a custódia preventiva do paciente restou suficientemente fundamentada, atendendo ao mínimo exigível nas decisões judiciais, a teor do que determinam os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 315 do Código de Processo Penal.

*Não bastasse, pelo que se depreende da denúncia, **o paciente foi preso em flagrante, na companhia de um corréu e de um adolescente, quando conduziam um veículo roubado**, e, ao avistarem a guarnição policial, empreenderam fuga, vindo a colidir em um poste.*

Tendo sido apreendido com o corréu uma mochila contendo 150g de cocaína, acondicionados em 374 unidades, e, com o paciente foram arrecadados dois rádios transmissores, o qual ainda confessou aos policiais integrar o tráfico de drogas na Comunidade do Capim Melado" (fl. 44, grifei).

A análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a elevada quantidade da droga apreendida (150 g de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína), somada à apreensão de dois rádios transmissores, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados desta eg. Corte que corroboram tal entendimento:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 352.221/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada" (HC n. 331.877/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 1º/2/2016).

Deve-se ressaltar, ainda, que circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0338298-7

RHC 106.717 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0053451-08.2018.8.19.0000 00534510820188190000 01481707620188190001
1481707620188190001 201814000149 534510820188190000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON AMARAL BARROS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RJ178236
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : JHONATA RIBEIRO DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.